SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291259 - SP (2026/0219413-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos invocados pelo Tribunal *a quo* para obstar o prosseguimento do recurso especial.

3. Por ocasião do julgamento dos REsps ns. 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG (Rel. Ministro Messod Azulay Neto) – sob o rito dos recursos repetitivos –, ocorrido em 18/6/2026, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.154): "A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de

Documento eletrônico VDA59251162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: fb761d7c-9170-4200-8046-e04502f227b2

pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa."

4. Uma vez que, no caso, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não foi tão expressiva e porque a quantidade de drogas não foi conjugada com outros elementos do caso concreto – como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento – dos quais se pudesse inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração em organização criminosa, deve ser aplicado, em favor do acusado, o referido redutor.

5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido, de ofício, em favor do réu, para reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu favor, aplicá-la no patamar de 1/2 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa; fixar o regime inicial aberto; determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das especificidades do caso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59251162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: fb761d7c-9170-4200-8046-e04502f227b2

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: fb761d7c-9170-4200-8046-e04502f227b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291259 - SP (2026/0219413-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAURICIO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos invocados pelo Tribunal *a quo* para obstar o prosseguimento do recurso especial.

3. Por ocasião do julgamento dos REsps ns. 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG (Rel. Ministro Messod Azulay Neto) – sob o rito dos recursos repetitivos –, ocorrido em 18/6/2026, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.154): "A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a

Documento eletrônico VDA59251339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:26
Código de Controle do Documento: 9f617c18-ec33-4132-9c20-7a78b7fc64c1

minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa."

4. Uma vez que, no caso, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não foi tão expressiva e porque a quantidade de drogas não foi conjugada com outros elementos do caso concreto – como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento – dos quais se pudesse inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração em organização criminosa, deve ser aplicado, em favor do acusado, o referido redutor.

5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido, de ofício, em favor do réu, para reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu favor, aplicá-la no patamar de 1/2 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa; fixar o regime inicial aberto; determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das especificidades do caso analisado.

RELATÓRIO

MAURICIO BARBOSA VIEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 451-452, proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega, em síntese, que, ao contrário do que afirmado, todos os fundamentos invocados para não admitir o recurso especial foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59251339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:26
Código de Controle do Documento: 9f617c18-ec33-4132-9c20-7a78b7fc64c1

Pondera que "a decisão de inadmissibilidade indicar adequadamente, ou minimamente, onde incidiu a Súmula 7 do STJ para que fosse possível a devida impugnação. Como isso não ocorreu, a impugnação seguiu a fundamentação genérica" (fl. 462).

Por fim, afirma ser possível a concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que, em suma, sejam acolhidas as teses aventadas no recurso especial.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal *a quo* obstou o prosseguimento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) Súmula n. 283 do STF; b) necessidade de reexame de prova (Súmula n. 7 do STJ).

Todavia, o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira adequada, a apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ. Embora a defesa haja aberto um parágrafo específico para diferenciar "reexame de prova" de "revaloração da prova" – trazendo, na ocasião, a doutrina de Teresa Wambier (fl. 435) –, certo é que, **em nenhum momento, desenvolveu, com um mínimo de profundidade**, as razões pelas quais a pretensão de alterar o que já pelas instâncias ordinárias não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.

Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver aplicado o enunciado na **Súmula n. 182 do STJ**, *in verbis*:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59251339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:26
Código de Controle do Documento: 9f617c18-ec33-4132-9c20-7a78b7fc64c1

Saliento, por oportuno, que, consoante o entendimento da Corte Especial do STJ, a decisão que inadmite o recurso especial não pode ser impugnada parcialmente (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 30/11/2018).

Segundo o entendimento que prevaleceu (do Ministro Salomão), não há diversos capítulos no *decisum* que inadmitiu o recurso especial, que é formado por um único dispositivo, qual seja, o da inadmissão do recurso: "A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo". O ministro sustentou, categoricamente, que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade", sob pena de incidência do enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

Essa, aliás, também foi a compreensão do **Ministério Público Federal**, que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fl. 475):

> De fato, quanto à petição de agravo em recurso especial, verifica-se que a defesa não realizou a necessária impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual é de se confirmar a aplicação da Súmula 182/STJ.

No entanto, verifico a existência de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar a **concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado**, nos termos do art. 648 do CPP.

A instância de origem deixou de reconhecer a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base, tão somente, no argumento de que o réu "guardava quantidade expressiva de droga, indicando considerável risco social e à saúde pública" (fls. 384-385). Tal circunstância a levou à conclusão de que o agravante seria dedicado a atividades criminosas.

No entanto, faço o registro de que, por ocasião do julgamento dos **REsps ns. 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG** (Rel. Ministro **Messod Azulay**

Documento eletrônico VDA59251339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:26
Código de Controle do Documento: 9f617c18-ec33-4132-9c20-7a78b7fc64c1

Neto) – sob o rito dos recursos repetitivos –, ocorrido em 18/6/2026, a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.154):

> A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

Assim, uma vez que, no caso, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não foi tão expressiva (16,59 g de cocaína, 10,31 g de crack e 260,04 g de maconha) e porque a quantidade de drogas não foi conjugada com outros elementos do caso concreto – como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento – dos quais se pudesse inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração em organização criminosa, reputo ser o caso de aplicar, em favor do acusado, o referido redutor.

No que tange ao *quantum* de redução de pena, considero, dentro do livre convencimento motivado, ser suficiente e adequada a redução de pena no **patamar de 1/2**, com o destaque de que não estou fixando a fração máxima, em razão de terem sido apreendidos três tipos de substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e crack).

Observada, pois, a dosimetria da pena feita pelas instâncias de origem, fica a sanção do recorrente definitivamente estabelecida em **2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa.**

Como consectário da redução efetivada na pena do acusado, deve ser feito o ajuste no regime inicial do seu cumprimento. Uma vez que ele foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao

Documento eletrônico VDA59251339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:26
Código de Controle do Documento: 9f617c18-ec33-4132-9c20-7a78b7fc64c1

tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal (fl. 384) e foi beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser fixado o **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, com observância, ainda, ao preceituado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Pelas mesmas razões anteriormente expostas, não vejo como concluir que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, motivo pelo qual deve ser determinada a substituição da reprimenda privativa de liberdade imposta ao recorrente por **duas restritivas de direitos**, nos termos do art. 44 do CP, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

No entanto, **concedo habeas corpus, de ofício**, em favor do réu, para reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu favor, aplicá-la no patamar de 1/2 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa; fixar o regime inicial aberto; determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das especificidades do caso analisado.

Documento eletrônico VDA59251339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:26
Código de Controle do Documento: 9f617c18-ec33-4132-9c20-7a78b7fc64c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0219413-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.291.259 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007603520218260616 7532021

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:45:10
Código de Controle do Documento: 12DE1C06-000B-4F22-A4C1-FD0331639349